



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **689**  
DECISÃO PL Nº **56/2020**  
Processo Prot. **1055121/2016**  
Interessado **MAXISSO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME**  
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito de que trata o processo Nº **1055121/2016**, de interesse da empresa **MAXISSO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME**, com multa estabelecida no patamar mínimo devidamente regularizada, conforme preceitua a legislação e com base no parecer do relator.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **689**, de 13 de julho de 2020, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química - CEMMQ/PB, Nº 232/2019, que negou provimento ao mérito com multa estabelecida no patamar máximo, em razão de atuação por EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA JURÍDICA (inspeção de caldeira); Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a", Artigo 6 da Lei 5.194/66; Considerando que em 03/08/2016 autuado tomou conhecimento do Auto, lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que o autuado não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada; Considerando que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi apreciado pela relatora que após análise detalhada a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: *"..Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. FALTA DE REGISTRO DE INSPEÇÃO DE CALDEIRA, JUNTO AO CREA-PB. Relatório: MAXISSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME foi autuado(a) pelo CREA-PB por ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 03/08/2016. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Infração: EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA JURÍDICA (Grau de Atuação: INCIDENCIA), conforme capitulação no(a) ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Data de RELATORIO DE FISCALIZAÇÃO: 03/08/2016. Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea "e". Multa de R\$ 5.896,34. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 03/08/2016 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que o(a) autuado(a) apresentou RECURSO AO PLENÁRIO e defesa, com a regularização do fato gerador, sendo esta após a lavratura do auto de infração e após o julgamento pela câmara especializada. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada a regularização do fato Gerador da infração, voto pela MANUTENÇÃO do auto de infração, devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA, com seu valor atualizado nos termos da Lei 5.194/66, alínea "e" do art. 73. Esta é a nossa deliberação, Salvo melhor Juízo. Maria Aparecida Rodrigues Estrela. Eng<sup>a</sup> Civil e de Segurança do Trabalho. Crea 1605890880. Conselheira: MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer exarado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **M<sup>a</sup> APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

**BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIÇÃO PINHO e JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, do suplente JOSÉ AGNELO SOARES, substituindo regimentalmente o respectivo titular.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de julho de 2020

Eng. Minas **LUIZ EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**  
-Presidente em exercício-